



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001315/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.131 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EDISON MOLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

O recurso voluntário não deve ser conhecido, por ausência de interesse de agir, quando o Recorrente se insurgir contra matéria já acolhida pela Delegacia Regional de Julgamento.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Alegações relacionadas à ofensa a princípios constitucionais tributários não podem ser conhecidas para afastar a aplicação da legislação tributária vigente. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 31 de maio de 2005, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 21.616,24, a título de IRPF suplementar, exercício 2001, anos-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em reais no valor de R\$ 16.212,17.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) os itens 2 e 3 do termo de contestação referem-se ao mesmo imóvel e o Fiscal utilizou informações incorretas declaradas pelo próprio Recorrente;

- b) em decorrência da descrição utilizada pelo Auditor Fiscal, o item 3 é inexistente e, portanto, juridicamente impossível;
- c) o imóvel no lote 33 na quadra A foi vendido em 10/11/2000 e operação está devidamente registrada na declaração;
- d) não há acréscimo patrimonial e nem disponibilidade econômica em doação;
- e) as doações à União Federal estão interferindo na competência privativa aos Estados para a tributação do imposto relativo a doação, sendo vedado pelo 8º do CTN;
- f) a atualização monetária dos imóveis doados e vendidos não constitui em renda, uma vez que inexistente fato gerador que justifique a exigência do crédito tributário indevidamente constituído.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-29.743 – 3ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que houve duplicidade de ganho de capital.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- a) as operações descritas nos itens 2 e 3 do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal referem-se ao mesmo imóvel, de modo que a operação 3 jamais ocorreu e devendo a tributação recair sobre o ganho de capital na alienação do imóvel descrito no item 2; e
- b) violação dos princípios constitucionais da igualdade, capacidade contributiva, vedação ao confisco, legalidade, diante da ausência de correção monetária do custo de aquisição a partir de janeiro de 1996 os recibos do curso profissionalizante cursado pelo seu dependente estavam em nome do filho mais velho do Sr. Carlos Eduardo Oliveira Velasco, porque o genitor não dispunha de disponibilidade de tempo para proceder aos pagamentos;

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme descrito acima, cinge-se a controvérsia em fase recursal sobre o lançamento em duplicidade de ganho de capital sobre a alienação do mesmo imóvel e violação a princípios constitucionais tributários diante da ausência de correção monetária do custo de aquisição a partir de 1º de janeiro de 1996.

Apesar de ser tempestivo o recurso, entendo que estão presentes outros obstáculos que impedem o seu conhecimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Relativamente à cobrança em duplicidade com base nas operações descritas nos itens 2 e 3 do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, entendo que, neste ponto, não há interesse recursal que justifique o conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista que o Órgão Julgador de primeira instância já se manifestou reconhecendo as alegações do ora Recorrente em sua impugnação e afastando a alegada cobrança de imposto em duplicidade.

Ademais disso, note-se que por se tratar precisamente da mesma operação, a Turma Julgadora *a quo* tomou o cuidado de considerar os valores informados no item 3 do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, por serem mais favoráveis ao Recorrente, uma vez que ali foi considerado o valor do imóvel constante da constantes da declaração anterior.

Assim, nesta parte, o recurso voluntário não deve ser conhecido por carência de interesse de agir.

Relativamente à alegação de ofensa de princípios constitucionais tributários, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Assim se diz, porque em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, é sabido que não compete ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso voluntário do Recorrente no que diz respeito à alegação da violação aos princípios constitucionais tributários.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.131 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.001315/2005-71